



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas

R. Duque de Caxias, 80 - Bairro: Centro - CEP: 89460-102 - Fone: 4736215617 - Email: canoinhas.civel2@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5009144-48.2025.8.24.0015/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: VILMA MULLER KIEN

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra VILMA MULLER KIEN.

Alegou, em suma, que a ré praticou atos de improbidade administrativa, porque, no dia 13/09/2025, em razão e mediante abuso do exercício das funções de Secretária de Saúde, utilizou, em proveito próprio, uma ambulância (placa RXZ9H16) de propriedade do Município de Major Vieira e o serviço do motorista, servidor público municipal, para deslocamento particular ao Município de Curitiba/PR, assim como causou dano ao erário do Município de Major Vieira por permitir que suas irmãs fizessem uso dos mesmos bens e serviços públicos, tudo em desacordo com normas regulamentares do Sistema Único de Saúde (SUS) sobre o uso de recursos públicos para tratamento fora do domicílio.

Requeru, liminarmente: i) o afastamento cautelar de Vilma do cargo de Secretária Municipal de Saúde do Município de Major Vieira, para evitar a reiteração de novos ilícitos e preservar a instrução processual; ii) a concessão de tutela inibitória consistente em obrigação de não fazer, a fim de preservar a instrução processual, para que seja proibida de manter contato, pessoalmente ou por meio de pessoa interposta, com as testemunhas Elaine Raquel Adamcheski, Maicon Assis Mariano, Mauro Luis Miernitski, Dilma Severgnini Graf, Leandro Ribeiro Castro e Talita Regina Rodrigues Piaia, e de praticar qualquer ato que tenha o efeito de obstruir a instrução do presente processo, sob pena de multa não inferior a R\$ 10.000,00 (dez) mil reais por ato de violação e incursão no crime de desobediência, sem prejuízo de outras providências.

Determinada a emenda da inicial, foi promovida no evento 6.1.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato. Decido.

2. O afastamento cautelar do agente público está disciplinado pelo art. 20, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.429/1992, *in verbis*:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.

§ 2º O afastamento previsto no § 1º deste artigo será de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada.

Combinando o dispositivo supra com o art. 300 do Código de Processo Civil, tem-se que, para a concessão de liminar de afastamento do cargo, precisam estar presentes a probabilidade do direito e o risco à instrução processual ou de iminente prática de novos ilícitos.

No caso dos autos, a probabilidade do direito está demonstrada pelo relatório das viagens realizadas no dia 13/09/2025 (1.2, p. 18), pelas imagens do veículo nas praças de pedágio (1.2, pp. 22/24), bem como pelo depoimento da testemunha Elaine Raquel Adamcheski (1.4), tudo a indicar que a ré utilizou veículo do Município de Major Vieira, bem como os serviços do motorista do ente público, para se deslocar até Curitiba/PR com a finalidade de comparecer a consulta particular, juntamente com suas irmãs Roseli, Ivani e Laureci.

Cabe destacar, no ponto, que o benefício de Tratamento de Saúde Fora de Domicílio "[...] consiste em disponibilizar o deslocamento e ajuda de custo para pacientes (e acompanhante, se necessário) **atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS** que necessitem de assistência ambulatorial e hospitalar cujo procedimento seja de média ou alta complexidade" (1.2, p. 44) ¹.

Não é o que se verificou na situação em apreço, pois os deslocamentos teriam sido realizados para que a ré e suas irmãs fossem atendidas pela rede particular de saúde. Isso se agrava pelo fato de que a ré, por ocupar o cargo de Secretária de Saúde, é presumidamente conhecedora das normas que regulam o transporte



público e o SUS, além de ser logicamente reprovável o fato de um carro público transportar paciente de clínica particular.

Além disso, verifica-se que a continuidade da ré no exercício de suas funções pode comprometer a instrução do processo.

A demandada é Secretária de Saúde e Vice-Prefeita Municipal, chefe imediata da testemunha Elaine Raquel Adamcheski, que ocupa cargo comissionado de coordenadora de frotas da Secretaria de Saúde do Município de Major Vieira.

Vislumbra-se, também, que a ré tem grande influência sobre os servidores do Município de Major Vieira, tanto é que solicitou a viagem para o servidor Mauro, que não é mais responsável pelas frotas desde abril de 2025 (cf. relato de Eliane - 1.4), e foi prontamente atendida, mesmo sem o agendamento no setor de controle de frotas.

A solicitação da secretária de saúde, aparentemente, teve um tratamento diferenciado - ou até privilegiado - entre os servidores, pois não houve registro prévio das informações da viagem no livro da coordenadora de frotas, como ocorre, normalmente, nos agendamentos de veículos (cf. relato de Eliane - 1.4).

Não bastasse isso, nas anotações feitas pela coordenadora de frotas em momento posterior à viagem, não consta o nome da ré como paciente que utilizou o veículo (1.1, p. 5), cuja omissão causa estranheza diante dos demais elementos de prova, a exemplo do relatório de viagem (1.1, p. 4).

Assim, por entender que estão presentes indícios de que a ré pode interferir na colheita de provas, concluo ser necessário o afastamento da ré do seu cargo, assim como a proibição de contato com alguns servidores, a fim de assegurar a regular instrução processual.

3. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para, com fulcro no art. 20, §§1º e 2º da Lei n. 8.429/1992: a) determinar o afastamento cautelar de VILMA MULLER KIEM do cargo de Secretária Municipal de Saúde do Município de Major Vieira, sem prejuízo de sua remuneração, pelo prazo de 90 (noventa) dias; b) proibir VILMA MULLER KIEM de manter contato, pessoalmente ou por meio de pessoa interposta, com as testemunhas ELAINE RAQUEL ADAMCHESKI, MAICON ASSIS MARIANO, MAURO LUIS MIERNITSKI, DILMA SEVERGNINI GRAF, LEANDRO RIBEIRO CASTRO e TALITA REGINA RODRIGUES PIAIA, e de praticar qualquer ato que tenha o efeito de obstruir a instrução do presente processo, sob pena de multa.

Intimem-se com urgência.

4. Cite(m)-se o(s) integrante(s) do polo passivo apresentarem contestação, dentro do prazo de 30 dias, com termo inicial na data de comprovação da efetivação da convocação nos autos, consoante arts. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992, 183, 186, caput e § 3º, 219, 231, I a VIII, 335, III, e 336 do CPC.

5. Sem prejuízo da citação da parte ré, intime-se a pessoa jurídica interessada para, caso queira, intervir no processo (Lei n. 8.429/92 art. 17, § 14). Promova-se a respectiva inclusão como 'interessada' no eproc.

6. De pronto, registro que não se aplica na ação de improbidade administrativa a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia.

7. Ultrapassado o prazo referido, intime-se o Ministério Público para réplica.

8. Após, voltem conclusos os autos para a fase do art. 17, §§ 10-B e 10-C.

Documento eletrônico assinado por **MIRELA LISSA YASUTOMI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310088142341v54** e do código CRC **213140cc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MIRELA LISSA YASUTOMI
Data e Hora: 19/12/2025, às 16:45:45

1. MANUAL DE NORMATIZAÇÃO DOTRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFDDO ESTADO DE SANTA CATARINA ⇐

5009144-48.2025.8.24.0015

310088142341.V54